

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ**

ATT: ILMA. SRA. JULIANA DUARTE FAÇANHA
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 022.2024-SEMURB

PREZADA SENHORA,

CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80, com endereço à Rua Felisalvina Mourão da Rocha, nº 744, Bairro Caixa D'água, Hidrolândia/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, CNH nº 01525030782 DETRAN-CE, CPF nº 817.627.633-20, , vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.333/21, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA Nº 022.2024-SEMURB**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO DE RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura do Certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente Impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de Impugnação se dá em 23/07/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM UM ÚNICO CERTAME

Conforme se observa no item 1.1 do Edital, o processo licitatório tem como finalidade, em suma, a contratação de empresa para a COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS, COLETA DE ENTULHOS URBANOS, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA, senão vejamos:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA ENTULHO DE RESÍDUOS URBANOS, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No item 1.2 do Instrumento Convocatório, verifica-se que a contratação será do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, portanto, vencerá a empresa que oferecer o menor preço para a prestação de todos os serviços, senão vejamos:

1.2. O critério de julgamento adotado será o Menor Preço Global, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Passaremos a demonstrar que o Certame objeto da Presente Impugnação possui um AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS, afrontando as disposições da Lei 14.133/21 e as Cortes de Contas – que determinam a contratação dividida dos serviços, devendo essa nobre Comissão de Licitações promover as retificações necessárias.

A Administração busca por meio do presente processo licitatório a contratação de **UMA ÚNICA EMPRESA** que realize os serviços de **COLETA, TRANSPORTE E DESCINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS, COLETA DE ENTULHOS URBANOS, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA.**

Ocorre que, existem empresas que prestam exclusivamente os serviços de coleta e empresas que prestam exclusivamente os serviços de destinação final, mas um número reduzido de empresas presta ambos os serviços, por exemplo.

Sendo assim, ao promover a contratação conjunta de todos os serviços descritos no item 1.1 do Instrumento Convocatório – os quais deveriam ser contratados separadamente - a Administração está restringindo o número de empresas que participam do Certame, desatendendo ao disposto na Lei 14.133/21 e ao posicionamento dos Tribunais de Contas do País.

Nesse sentido, a ilegalidade do ato fica caracterizada por violar expressamente o que dispõem os arts. 18, §1º, inc. VIII e 47, II, §1º III da Lei nº 14.133/21, que determina como regra para contratação pelo poder público, a contratação dividida dos serviços, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

(...)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

(...)

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(Grifos e destaques nossos)

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da

responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ.

Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos.

(Grifos e destaques nossos)

Logo, a prática adotada pelo município afronta o disposto no art. 9º, I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21 que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, vejamos:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(Grifos e destaques nossos)

O **Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que já chegou a determinar a suspensão do processo licitatório de Clevelândia**, que estava sendo promovido no mesmo formato previsto no edital ora impugnado, qual seja, o de contratar em lote único a coleta e a destinação final, conforme se verifica na notícia veiculada no site do TCE. Nesse sentido, destacamos o seguinte trecho:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Ivan Bonilha, suspendeu o andamento do Pregão Presencial nº 8/2019, lançado pela Prefeitura de Clevelândia, na Região Sul paranaense. **A licitação tem como objetivo a concessão dos serviços públicos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.** O valor máximo previsto é de R\$ 864 mil para contratação por um ano.

(...)

Bonilha acolheu ainda o argumento da Sabiá Ecológica de que **houve insuficiente divisão de lotes na licitação. Segundo o conselheiro, a legislação que rege o tema prevê que o objeto da disputa deve ser fracionado no maior número possível de parcelas, desde que haja viabilidade para tanto.** (TCE-PR. Processo nº 234279/19. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

(Grifos e destaques nossos)

O posicionamento consolidado pelas Cortes de Contas, desde a legislação pretérita, pode ser verificado em uma série de decisões sobre o tema, tendo o mesmo ocorrido com o processo licitatório realizado no

município de Califórnia/PR, em que a anulação foi declarada sob os seguintes fundamentos quanto a ilegalidade na aglutinação dos serviços de coleta e destinação final de resíduos:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. **Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação.** Anulação da licitação. (Representação da Lei 8.666/1993, Processo nº 73762/19, Município de Califórnia, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo) (Grifos e destaques nossos)

No acórdão proferido no caso acima, destacamos a seguinte fundamentação do Conselheiro Relator que demonstram a irregularidade da forma de contratação:

Analisando os autos, considero que restou caracterizada a irregularidade na aglutinação do objeto em lote único, restringindo a competitividade. O Município não conseguiu justificar a vantajosidade para a administração em licitar o objeto em lote único, antes, da análise do próprio edital, conforme bem apontado pela Unidade Técnica, infere-se que **os serviços de coleta de lixo aglutinados têm características específicas, exigindo comprovação de capacidade técnica distintas,** o que por si só demonstra a possibilidade de se licitar de forma fracionada o objeto. Além disto, a Unidade Técnica demonstrou que o fracionamento não traria uma maior dificuldade operacional para o representado, visto que a equipe utilizada para o controle de dois contratos seria a mesma necessária para o controle de um único contrato, uma vez que consta do Anexo I do edital que o valor da tonelada é diverso para ambos os serviços (R\$ 847,67/ton e R\$ 148,83/ton), fora o fato de que as duas categorias de lixo terem que ter destinação diferentes. Assim, entendo que tem razão a Coordenadoria de Gestão Municipal **quanto a necessidade anulação da Licitação objeto da presente representação.** Tendo em vista que a licitação permaneceu suspensa por determinação deste Tribunal, não tendo sido firmado contrato com a licitante vencedora, entendo que sua anulação é medida suficiente a corrigir as irregularidades praticadas.

(Grifos e destaques nossos)

Ademais, acerca da questão, o Tribunal de Contas da União, para garantir a maior participação de licitantes em um certame, assim consolidou o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do fracionamento do objeto, por meio da Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo**

com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

(Grifos e destaques nossos)

Em processo licitatório que tinha o objeto similar ao do caso em tela, em razão das mesmas irregularidades detectadas no processo licitatório CONCORRÊNCIA Nº 022.2024-SEMURB, uma empresa interessada em participar daquele Certame protocolou denúncia junto ao TCE/CE, onde Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, através da 6ª PROCURADORIA DE CONTAS – TCE/CE, emitiu o PARECER N.º 842/2024, cuja cópia segue anexa, no qual recomenda que o município de Barro/CE atente para o necessário PARCELAMENTO DO OBJETO, vejamos:

Tanto pela legislação, como pela jurisprudência pátria, a regra é o parcelamento do objeto licitado, haja vista que em linhas gerais obviamente conduz a uma maior competitividade.

Embora o próprio legislador já tenha sinalizado pela possibilidade de, em dados casos, o parcelamento do objeto não ser técnica ou economicamente viável, por, na prática, não representar para a Administração o alcance do fim que se pretende com a contratação, não é o que se observa no presente caso.

Aqui há que se lembrar que a finalidade do processo licitatório é a de que a Administração, de maneira imparcial e isonômica, venha a contratar o bem/serviço almejado pelo alcance da melhor proposta considerando o binômio custo-benefício, o qual obviamente perpassa pela observância do princípio constitucional da eficiência que rege a Administração Pública.

MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Portanto, este MPC, embora concorde com o arquivamento do presente feito, entende que deve ser recomendado à Administração Pública que atente para a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Ressalte-se que o presente parecer se encontra supedaneado na veracidade presumida dos documentos e informações técnicas acostadas aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

Fortaleza, 20/02/2024.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO
Procuradora do MP de Contas j. ao TCE/CE

Não encontramos no edital nenhuma justificativa para que o objeto seja aglutinado da forma realizada, violando o entendimento da Corte de Contas do Paraná, por exemplo, que em resposta a Consulta (673167/19), por meio do Acórdão nº 931/2020, do Tribunal Pleno, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, que possui força normativa e é de observância obrigatória pela Administração:

Consulta. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93.

(Grifos e destaques nossos)

Do voto do ilustre Relator, destaca-se o seguinte trecho que menciona a obrigatoriedade de justificativa expressa para a realização de licitação em lote único:

É válido destacar que a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público, e não é possível ao Tribunal de Contas definir em sede de consulta quais serviços podem ser licitados de modo global e quais devem ser parcelados, pois tal análise demanda a verificação de características específicas de cada jurisdicionado e do objeto a ser licitado. Deve-se ressaltar que eventual escolha pela licitação por lote único **deverá estar expressamente justificada** no processo administrativo da licitação.

(Grifos e destaques nossos)

Nesse sentido, observa-se não haver justificativa constante no edital que viabilize a contratação dos serviços de **COLETA, TRANSPORTE E DESCINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS, COLETA DE ENTULHOS URBANOS, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA** conjuntamente, razão pela qual deve o presente processo licitatório ser imediatamente suspenso para as correções necessárias.

Portanto, ante todos os motivos expostos, faz-se essencial a suspensão da CONCORRÊNCIA Nº. 022.2024-SEMURB para a revisão do respectivo Edital e loteamento dos serviços correspondentes a **COLETA, TRANSPORTE E DESCINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS URBANOS, COLETA DE ENTULHOS URBANOS, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇAGEM, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA MANUAL DE PRAIA**, como forma de garantir a ampla competitividade, isonomia e segurança, sob pena de nulidade do certame por violação aos arts. 9º, I, alínea "a", 18, §1º, inc. VIII e 47, II, §1º III da Lei nº 14.133/21, e jurisprudência do TCU e das Cortes de Contas.

CASO ESSA NOBRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES ENTENDA PELA MANUTENÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE CERTAME, FAZ-SE NECESSÁRIA A DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES, BEM COMO, A ALTERAÇÃO DO MODO CONTRATAÇÃO PARA QUE SEJA ADOTADO O MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, COMO FORMA DE SE AMPLIAR O UNIVERSO DE PARTICIPANTES, TUDO COM O INTUITO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBTENHA O PREÇO MAIS VANTAJOSO.

2.2 – DAS INFORMAÇÕES INCOMPLETAS E/OU DIVERGENTES QUE COSNTAM NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

A Planilha Orçamentária, conforme passaremos a demonstrar, possui divergência em valores referentes à composição de custos, bem como, não contempla valores que devem integrar salários de alguns dos trabalhadores que trabalharão na execução dos serviços licitados, motivo pelo qual merece uma completa e minuciosa revisão, tendo em vista que as referidas discrepâncias possuem influência direta na elaboração da Proposta Comercial.

2.2.1 – DIVERGÊNCIA DO BDI NO ITEM 11.3 DA
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

O BDI do Serviço “*Retroescavadeira com Operador*” (Item 11.3), diverge da Composição de BDI anexa.

Composição de BDI 24,80%

 PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE <small>CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA</small>		
ESTADO DO CEARÁ		
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE		
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDO DOMICILIARES E URBANOS, COLETA E TRANSPORTE DE PODA, VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA, ROÇO, CATAÇÃO, PINTURA DE MEIO FIO, LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA, LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA, LOCAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS, LOCAÇÃO DE VEÍCULO, LOCAÇÃO DE MOTO E ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, (CE).		
COMPOSIÇÃO DE BDI		
GRUPO A	DESCRIÇÃO	%
	Despesas Indiretas	
AC	Administração central	3,50
DF	Despesas financeiras	1,00
R	Riscos	1,00
	Despesas Indiretas	5,50
GRUPO B	Benefício	
S + G	Garantia/seguros	0,50
L	Lucro	7,50
	Benefício	8,00
GRUPO C	Impostos	
	PIS	0,65
	COFINS	3,00
	ISS	5,00
	CPRB (4,5% sempre quando tiver desoneração INSS)	
	Total dos Impostos	8,65
	BDI =	24,80%
$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$		

BDI apresentado na Composição do Item 11.3 = 24,01%

11.3 -Retroescavadeira com operador		Comp. 11.3
Custo Horário (R\$)	140,73	
BDI	33,78	
Total	174,51	
Retroescavadeira com operador		R\$ 174,51

2.2.2 – VALORES NÃO CONSIDERADOS PELA ADMINISTRAÇÃO
QUE ESTÃO PREVISTOS NAS CCT's DAS CATAGORIAS

Essa Administração Pública, ao elaborar a Planilha Orçamentária, não considerou diversos valores que estão previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho de suas respectivas categorias, sendo que, tais custos influenciam diretamente nos custos que deverão integrar as Propostas.

Vejamos os custos não considerados pela Administração Pública.

GARI COLETOR (CCT CE000434/2024):

- Participação nos Lucros – Cláusula 8ª CCT (86,58 ou 133,82 R\$/MÊS);
- Vale Refeição – Cláusula 9ª CCT (613,74 R\$/MÊS) – em tese equivale ao item de almoço (596,91 R\$/MÊS – adotado);
- Auxílio Transporte – Cláusula 11ª CCT
- Plano de Saúde – Cláusula 14ª CCT
- Café da Manhã – Cláusula 19ª CCT (122,15 R\$/MÊS) – em tese equivale ao item de café da manhã (R\$ 118,68 R\$/MÊS – adotado)

*CCT CE000434/2024

FISCAIS (CCT CE000434/2024):

- Vale Refeição – Cláusula 9ª CCT (613,74 R\$/MÊS) – em tese equivale ao item de almoço (596,91 R\$/MÊS – adotado);
- Auxílio Transporte – Cláusula 11ª CCT
- Plano de Saúde – Cláusula 14ª CCT
- Café da Manhã – Cláusula 19ª CCT (122,15 R\$/MÊS) – em tese equivale ao item de café da manhã (R\$ 118,68 R\$/MÊS – adotado)

MOTORISTAS (CCT CE000733/2024):

- Auxílio Transporte – Cláusula 13ª CCT
- Plano de Saúde – Cláusula 14ª CCT
- Plano de Assistência Familiar – PAF – 19,90R\$/MÊS

Fica evidente que os custos acima devem ser considerados pela Administração na elaboração da Planilha Orçamentária, tendo em vista que tais despesas influenciam diretamente na confecção das Propostas Comerciais das licitantes.

Vejamos o que diz o Acórdão 2823/2012-Plenário do TCU:

ENUNCIADO

É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita

que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos.

(...)

A ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela administração para execução dos serviços contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível pela Administração na medida em que não há fundamentação para os preços adotados, o que não permite garantir uma contratação com preços adequados à realidade do mercado.

Além disso, a indisponibilidade das composições de custos unitários aos interessados prejudica a transparência e a isonomia entre os licitantes. É fundamental que todos os licitantes obtenham acesso às mesmas informações a respeito do objeto licitado, de forma adequada e suficiente para a formulação de suas propostas. A ausência de estruturas analíticas do custo, com a decomposição do preço em custos diretos, indiretos, tributos e outros, não permite que se faça comparação com as propostas apresentadas. Essa prática de se adotarem orçamentos deficientes impõe sérias restrições aos sistemas de controles vigentes no país, dificultando ou até mesmo impedindo que os custos efetivos dos objetos contratados sejam devidamente apurados.

(Grifos e destaques nossos)

Vejamos mais algumas decisões das Cortes de Contas sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA CONTRATADA. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO REALIZADA COM BASE EM PROJETO BÁSICO COM GRAVES DEFICIÊNCIAS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO ESTRUTURAL DO PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTOS ELABORADOS SEM PRECISÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de deficiências graves no projeto básico que impossibilitam a adequada descrição dos serviços que serão implementados na obra compromete o certame realizado, tendo em vista que tal procedimento afasta da licitação empresas que optam por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, havendo, portanto, prejuízo à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que enseja a nulidade da concorrência efetivada (Acórdão 2.819/2012-TCU-Plenário).

(TCU - RP: 00115920135, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 18/05/2016, Plenário)

(Grifos e destaques nossos)

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. **IRREGULARIDADES DETECTADAS EM CONCORRÊNCIA** QUE TINHA COMO OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS SALAS DE AULA NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR. **PROJETO BÁSICO DEFICIENTE, IMPRECISO E INCOMPLETO.** CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA. **A realização de licitação com base em projeto básico deficiente, impreciso e que não contempla todos os elementos necessários e suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra, constitui falha grave que enseja a aplicação da multa aos responsáveis.**

(TCU 01574720131, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 17/02/2016)

(Grifos e destaques nossos)

AUDITORIA CONSTANTE DA FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA EM REPASSES PARA OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E HABITAÇÃO POPULAR (ACÓRDÃO N. 2.490/2009 - PLENÁRIO). CONCESSÃO ANTERIOR DE MEDIDA CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, PARA SUSPENDER LICITAÇÃO. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. **PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME.** REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA E DETERMINAÇÕES. 1. **O projeto básico deve compreender um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos contemplados na Lei n. 8.666/1993, em seu art. 6º, inciso IX.** 2. **A utilização correta do projeto básico visa a resguardar a Administração Pública de atrasos em licitações, superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, modificações no projeto original, entre outras ocorrências indesejáveis que geram consequências e entraves à execução das obras.** 3. Os itens de instalação/manutenção de canteiros de obras, mobilização/desmobilização, por se tratar de custos diretos, devem ser inseridos na planilha orçamentária, e não no BDI

(TCU 00028620109, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/09/2010)

(Grifos e destaques nossos)

As divergências e dados incompletos na Planilha Orçamentária que compõe o Instrumento Convocatório compromete a participação de interessadas em concorrer ao presente processo licitatório, tendo em vista

a impossibilidade de elaboração das respectivas Propostas Comerciais, motivo pelo qual pugnamos pela revisão de todos os valores constantes no referido Documento, para que os mesmos sejam devidamente retificados, e conseqüentemente a republicação do Edital, com a renovação dos prazos, conforme preceitua o § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos e destaques nossos)

O art. 9º, I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(Grifos e destaques nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

- 1- Julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:
 - 1.1- Que, em caso de manutenção do Objeto do presente Certame, que seja realizada uma divisão em Lotes dos serviços em disputa tendo, em vista que a configuração atual resultará em uma redução significativa da quantidade de licitantes que poderiam concorrer, já que apenas uma pequena quantidade de empresas pode ofertar todos os serviços licitados, tudo com o intuito de que a Administração Pública alcance o preço mais vantajoso, conforme preceituam os Princípios que norteiam o Processo Licitatório, Legislação Vigente e entendimento das Cortes de Contas Pátrias;
 - 1.2- Que seja realizada uma completa revisão dos valores constantes nas Planilhas e Composições que constam no Projeto Básico, tendo em vista que possui divergência em valores referentes à composição de custos, bem como, não contempla valores que devem integrar salários de alguns dos trabalhadores que trabalharão na execução dos serviços licitados, fato que impactará diretamente na elaboração da Proposta Comercial das licitantes.
- 2- Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital e Anexos, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 22 de julho de 2024.

CONSTRUTORA NOVA
HIDROLÂNDIA
LTDA:22675190000180

Assinado de forma digital por
CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA
LTDA:22675190000180
Dados: 2024.07.22 17:08:02 -03'00'

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA LTDA
CNPJ nº 22.675.190/0001-80
FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES
Representante Legal